



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.720677/2014-80</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.485 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RAIZEN S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

RECOLHIMENTO A MAIOR. APROPRIAÇÃO DE GPS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA GFIP.

O aproveitamento de recolhimento a maior exige a compatibilidade dos valores recolhidos com aqueles declarados na GFIPs, mediante a retificação posterior dessas GFIPs nos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligências e/ou perícias pode ser indeferido pelo órgão julgador quando desnecessárias para a solução da lide. Imprescindível a realização de diligência e/ou perícia somente quando necessária a produção de conhecimento técnico estranho à atuação do órgão julgador, não podendo servir para suprir omissão na produção de provas.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONCEITO AMPLO. ART. 28 DA LEI 8.212/1991 O conceito de salário-de-contribuição das contribuições previdenciárias abarca a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, aos segurados empregados, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

PARCELA PAGA SOB A DENOMINAÇÃO DE INDENIZAÇÃO NÃO RELACIONADA NO ART. 28, § 9º, DA LEI 8.212/1991. EXCLUSÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER INDENIZATÓRIO.

As parcelas pagas ao segurado empregado, sob a denominação de indenização, integram o salário de contribuição quando não incluídas nas exclusões previstas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, e não for demonstrada, de forma inequívoca, a natureza indenizatória da rubrica.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Weber Allak da Silva** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho (substituto integral), Cleber Ferreira Nunes Leite, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituta integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luana Esteves Freitas, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca.

**RELATÓRIO****1 – DO LANÇAMENTO**

O presente processo engloba os seguintes autos de infrações, lavrados em 10/12/2014:

- AI DEBCAD nº 51.005.299-1 - pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias (empresa e RAT), incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais no período de 01/2010 a 13/2010;

- AI DEBCAD nº 51.005.300-9 - pelo não recolhimento de contribuições destinadas a outras entidades (FNDE, INCRA, SENAC, SEBRAE e SESC), incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados no período de 01/2010 a 13/2010;

Segundo narrado no relatório fiscal (fls. 40/56), foram lançadas as contribuições referentes aos seguintes fatos geradores:

1 - Diferença de contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT).

Segundo a autoridade fiscal, para fins de cálculo do RAT, a empresa deveria ter realizado o autoenquadramento sob CNAE Fiscal 46.81-8-01, com alíquota de 3%, tendo em vista sua atividade preponderante. No entanto o contribuinte se enquadrou no grau de risco 1, informando RAT de 1% na GFIP.

Além do enquadramento do RAT incorreto, em algumas GFIPs, o contribuinte informou o FAP com percentual abaixo do valor correto, que foi fixado em 1,5536 no ano de 2010.

Foi relatado, ainda, que em 05/12/2012 o contribuinte enviou diversas GFIPs retificadoras, corrigindo os erros de enquadramento do RAT. No entanto verificou-se que algumas GFIPs não foram retificadas, motivo que implicou no lançamento em questão.

### 2 - Rubricas não incluídas na base de incidência das contribuições previdenciárias.

A partir da análise das folhas de pagamento e da escrituração contábil, verificou-se que empresa não teria incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias a remuneração paga aos segurados empregados sob as rubricas: *2005- Indenização Convenção Coletiva, 2017- Liberalidade Compensável, 2089 – Indenização e 2099 – OffshoreAbsencePayment.*

Após intimado o contribuinte, teria prestados os seguinte esclarecimentos quanto a não tributação das rubricas mencionadas:

*Indenização Convenção Coletiva (código 2005) – Trata-se de indenização, prevista em convenção coletiva, paga a empregados demitidos sem justa causa, calculada com base na idade do segurado e tempo de serviço na empresa;*

*Liberalidade Compensável (código 2017) – Pagamento por liberalidade da empresa, nos caso de extinção de cargo;*

*Indenização (código 2089) – Indenização paga por supressão de benefícios;*

*OffshoreAbsencePayment (código 2099)– Parcela paga por liberalidade da empresa para dias de trabalho embarcado.*

No entendimento da autoridade fiscal, tais verbas não poderiam ter sido excluídas do salário de contribuições das contribuições previdenciárias, na medida que não constam na relação § 9º do art. 28 da Lei 8.212.1991.

### 3 - Remuneração paga à contribuintes individuais não declarada em GFIP

A partir do confronto das informações contidas na DIRF, sob o código 588 – Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, verificou-se que diversos pagamentos relativos a serviços prestados por pessoas físicas não foram informados na GFIP.

Segundo narrado no relatório fiscal, parte da remunerações pagas a estes contribuintes individuais, embora não declaradas na GFIP, sofreram incidência de contribuições. Tal fato foi constatado na medida que os valores totais recolhidos foram superiores às contribuições devidas calculadas na GFIP. Neste caso, o contribuinte foi intimado para identificar quais os fatos geradores estariam vinculados a este excedente de recolhimento.

O contribuinte teria esclarecido que parte deste recolhimento em excesso se referia a valores pagos e cooperativas de trabalho, e outra parcela a remuneração a contribuintes individuais não declarados em GFIP. Sendo assim, o lançamento se restringiu aos valores pagos aos contribuintes individuais, que não foram recolhidos e nem declarados em GFIP.

Foi aplicada a multa de ofício, no percentual de 75%, com base no disposto no art. 44 da Lei 9.430/1996.

## 2- DA IMPUGNAÇÃO

Em 05/02/2015 foi juntada impugnação ao lançamento com as seguintes alegações:

- Que teria retificado as GFIPs, e recolhido a diferença da contribuição para RAT, considerando a alíquota de 3% e o FAP de 1,5536;
- Alega que as rubricas pagas, objeto do lançamento, não possuem caráter remuneratório, na medida que não possuem caráter contraprestacional por trabalho realizado. Que tais valores possuem a natureza de indenização, e, portanto, fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias;
- Que os valores pagos sob a rubrica *indenização convenção coletiva* tinham a finalidade de indenizar os segurados dispensados sem justa causa que tivessem trabalhado por, no mínimo, 5 (cinco) anos para ela, o que evidenciaria sua natureza indenizatória.;
- Que a *liberalidade compensável* consistiria em valores pagos por ela aos empregados quando da rescisão do contrato de trabalho pela extinção do cargo que esses ocupavam na empresa;
- Cita decisão do CARF, que conclui que, uma vez demonstrada a natureza indenizatória da "indenização convenção coletiva" e da "liberalidade compensável", assim como a falta de habitualidade nos seus pagamentos, deveriam ser canceladas as parcelas dos Autos de Infração que dizem respeito à exigência das contribuições previdenciárias sobre essas rubricas;
- Que a rubrica denominada "indenização" consistiria, especificamente, em valores pagos por ela aos empregados quando da eventual supressão de benefícios incorporados ao seu contrato de trabalho;

A Impugnação foi julgada improcedente em 27/01/2017 pelo Acórdão 16-75.557 - 12ª Turma da DRJ/SPO(fl. 7.643/7.675), cujos principais trechos foram transcritos adiante:

(...) Cabe observar, no entanto, que, de acordo com o despacho de fls. 7.624 a 7.626, o Termo de Transferência de Crédito Tributário, de fls. 7.629 a 7.631, o Extrato do Processo, de fls. 7.632 a 7.640, e o despacho de fl. 7.641, houve o desmembramento do processo original, tendo sido a parte não impugnada do crédito relativa aos levantamentos "AU – AUTONOMOS FORA DA GFIP" e "OF – INDENIZACAO POR DIAS EMBARCADO" dos retro mencionados AI's transferida

para o processo n.º 16682.721503/2015-15, para fins de alocação de pagamento nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, permanecendo no presente processo somente a parte impugnada pelo contribuinte.

.....

**Da alegação de recolhimento dos valores lançados a título de contribuição ao “SAT”:**

Não merece prosperar, aqui, a alegação da empresa no sentido de que deveria haver o cancelamento do lançamento das contribuições previdenciárias para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), realizado, pela fiscalização, por meio do AI DEBCAD n.º 51.005.299-1.

.....

É de se salientar, no caso, que, ao contrário do que afirma a impugnante, nem todas as suas GFIPs relativas ao período fiscalizado (01/2010 a 13/2010) foram retificadas, conforme explicitado no Relatório Fiscal, do qual se transcreve trecho a seguir.

(...)

22. Cabe aqui destacar que, em 05/12/2012, o contribuinte enviou diversas GFIP substituindo as informações anteriores, nas quais são corrigidos os erros de enquadramento na alíquota RAT e no fator FAP, conforme observa-se na relação das GFIP válidas no Anexo I. No entanto, verifica-se que algumas GFIP não foram substituídas, permanecendo com os enquadramentos incorretos e cálculo das contribuições a menor, motivo pelo qual foi efetuado o lançamento em questão, considerando-se apenas as GFIP não corrigidas.

(...)

Cumprir registrar, aqui, também, que, em consulta ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) – aplicativo GFIPWEB, é possível verificar que, até este momento, não consta a entrega de GFIPs retificando a alíquota RAT para 3,0% e o FAP para 1,5536, e conseqüentemente, a alíquota RAT ajustada para 4,6608%, no que tange às bases de cálculo consideradas, pela fiscalização, para fins do lançamento efetuado por meio do levantamento RA, no AI DEBCAD n.º 51.005.299-1, que integra o presente processo administrativo.

Ressalte-se, ademais, que, dessa forma, não restou configurada qualquer vinculação de recolhimentos efetuados pelo contribuinte em GPS com as contribuições em tela lançadas pela fiscalização.

Cabe observar, ainda, que, diante desta situação, a eventual apropriação de recolhimentos efetuados e/ou a retificação do lançamento em tela por este órgão julgador proporcionaria ao contribuinte um autêntico bis in idem “às avessas”, isto é, teria ele a exclusão de certos valores e poderia, concomitantemente, obter

a restituição das mesmas quantias, eis que não apropriadas pela conciliação GFIP x GPS.

Desse modo, tem-se que deve ser mantido, aqui, o lançamento das contribuições previdenciárias para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), realizado, pela fiscalização, por meio do AI DEBCAD n.º 51.005.299-1.

**Da questão da impossibilidade de se exigir contribuições previdenciárias sobre rubricas indenizatórias / Da alegação de não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos sob as rubricas "indenização", "indenização convenção coletiva" e "liberalidade compensável"**

É de se registrar que o conceito de salário-de-contribuição, para além de ser um conceito próprio da legislação previdenciária, é mais amplo do que o conceito de salário fixado pela legislação trabalhista, abarcando não apenas os ganhos habituais, mas todo e qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado pelo empregador, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

Diante dos dispositivos legais acima citados, conclui-se que se a parcela retribui efetivamente um trabalho prestado pelo segurado, independentemente de ser paga em pecúnia ou em utilidade, seja ela decorrente de contrato de trabalho ou convenção coletiva, integra o salário-de-contribuição, somente deixando de fazer parte do mesmo se estiver prevista em uma das hipóteses taxativas elencadas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91.

.....

Cumprir informar, ainda, com relação à habitualidade, que o que é determinante para caracterizá-la é o conhecimento prévio de que os valores serão concedidos, porquanto uma vez que se torna uma prática constante, existe a expectativa do empregado no recebimento destes valores, sendo que essa previsão lhes retira o caráter de eventualidade.

.....

Cabe observar, aqui, que se trata de valores pagos, pela empresa, a segurados empregados, em função do contrato de trabalho, do vínculo laboral, restando evidente a presença de retributividade pelos serviços prestados em tais pagamentos.

É de se salientar, ainda, no caso, que, conforme explicitado no Relatório Fiscal, os valores pagos aos empregados através das rubricas retro mencionadas foram determinados por livre manifestação do empregador, sem qualquer previsão legal que obrigasse este último ao pagamento destas verbas, e que eles não se encontram elencados nas exclusões da base de cálculo das contribuições sociais, enumeradas exaustivamente no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91.

Cabe registrar que, entre as parcelas não integrantes do salário-de-contribuição, relacionadas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, não consta qualquer referência a indenizações pagas em razão de extinção de cargo, supressão de benefício, ou mesmo a indenizações previstas exclusivamente em convenções coletivas de trabalho.

Note-se, ademais, que o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em seu artigo 214, parágrafo 9º, inciso V, alínea “m”, incluiu, entre as parcelas não integrantes do salário-de-contribuição, somente as importâncias recebidas a título de “outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei”, aí não se enquadrando, portanto, os valores pagos pela empresa sob as rubricas “indenização”, “indenização convenção coletiva” e “liberalidade compensável”.

.....

Cumprir informar, no caso, ainda, que a existência de cláusula, em Convenção Coletiva de Trabalho, no sentido da não incidência de contribuição sobre quaisquer destes pagamentos realizados pela empresa, não impede a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de efetuar o presente lançamento, pois tal acordo não tem o poder de isentar o contribuinte de sua obrigação para com o Fisco, visto que esta decorre de lei e só por ela pode ser elidida. Vale lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 150, parágrafo 6º, a seguir transcrito, determina que, em matéria tributária, as normas isentivas ou redutoras da base de cálculo devem ser veiculadas, necessariamente, por lei específica.

.....

#### **Da arguição de necessidade de diligência/perícia fiscal**

Quanto ao pedido de diligência/perícia fiscal, feito pela empresa, em sua defesa, referente aos valores lançados no AI DEBCAD n.º 51.005.299-1 a título de contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), cabe, aqui, indeferir a sua realização, com fundamento no artigo 18, “caput” do Decreto n.º 70.235/72 (.....)

#### **Conclusão**

Com base no exposto, voto no sentido de se considerar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte e de se manter, no caso, o crédito constituído pelos Autos de Infração que integram o presente processo.

### **3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Após ciência, em 01/02/2017, da decisão de 1ª instância (fls. 7.684), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 03/03/2017, reproduzindo as alegações trazidas na impugnação, relacionadas no item 2.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto conheço do recurso e passo a análise das matérias impugnadas.

Diferença de RAT e FAP

Inicialmente, é importante pontuar que o Recorrente não contesta o percentual da alíquota de RAT, bem como o fator acidentário previdenciário - FAP considerado pela autoridade fiscal.

Em sede de recurso, repete a alegação trazida na impugnação de que teria retificado as GFIPs, e recolhido a diferença da contribuição para GILRAT, considerando a alíquota de 3% e o FAP de 1,5536. Argumenta, ainda, que a despeito do eventual envio de GFIPs com percentual de RAT incorreto, todos recolhimentos em GPS deveriam ter sido considerados pela autoridade fiscal por ocasião do lançamento. Como prova do direito alegado, foram anexados cópias das GFIPs enviadas (fls. 522/3.373).

Analisando o relatório fiscal (fls. 40/56) e os respectivos anexos (fls. 57/86), constata-se que o lançamento se restringiu a apenas algumas GFIPs e competências, nas quais o contribuinte não realizou a devida retificação no que tange à alíquota correta de RAT/FAP. Tal omissão foi corroborada pelos julgadores de 1ª instância, que realizaram consulta ao sistema GFIPWEB com o intuito de se certificar de existência de GFIPs retificadoras no período, como atestado no acórdão 16-75.557.

Os documentos juntados aos autos pelo Recorrente (fls. 522/3.373) se referem a GFIPs que não foram objetos do lançamento, como já foi esclarecido tanto pela autoridade julgadora de 1ª instância, quanto pela autoridade lançadora. Assim, o contribuinte não comprovou a efetiva retificação das GFIPs relativas aos estabelecimentos e competências que foram objetos do lançamento.

Quanto à alegação de que as contribuições relativas ao RAT estariam devidamente recolhidas, a despeito de possível incorreção nas GFIPs, caberia ao Recorrente demonstrar tal fato à autoridade fiscalizadora durante do procedimento realizado. Neste caso, deveria ter retificado a GFIP para a produção dos efeitos tributários.

Não havendo prova da retificação das GFIPs, nem a demonstração clara de que as contribuições devidas foram efetivamente recolhidas, não há como acatar as alegações trazidas. Como bem apontado na decisão recorrida, não restou configurada qualquer vinculação de recolhimentos efetuados pelo contribuinte em GPS com as contribuições lançadas pela

fiscalização. A mera anexação de lotes de documentos em sede de impugnação não é elemento suficiente para desconstituir o lançamento de ofício realizado.

#### Pedido de diligência

Não vislumbro a necessidade de baixa do presente processo em diligência, pelos motivos já apontados na decisão pretérita. O art. 16 do PAF, Decreto nº 70.235/1972, estabelece que a prova documental deve ser apresentada por ocasião da impugnação, sendo precluso o direito de o sujeito passivo apresentá-la em momento processual diverso, a menos que verifique alguma das hipóteses presentes no § 4º de referido artigo.

O instrumento da diligência não pode ser utilizado para postergar o trâmite processual ou suprir a falta de produção provas pelo contribuinte no prazo legal. Cabe ao órgão julgador avaliar a necessidade do referido procedimento, como disposto na Súmula CARF 163:

#### Súmula CARF Nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Rubricas "indenização", "indenização convenção coletiva" e "liberalidade compensável".

Entende o Recorrente que as rubricas denominadas "indenização", "indenização convenção coletiva" e "liberalidade compensável" pagas aos segurados empregados não deveriam integrar o salário de contribuição, apresentando alguns argumentos, que analisaremos posteriormente. Inicialmente, é fundamental compreender o conceito e o alcance do salário contribuição, que definirá a base de cálculo aplicada às contribuições previdenciárias sobre a folha de salários.

O art. 28 da Lei 8.212 descreveu um conceito amplo de salário de contribuição , como pode-se observar no texto transcrito:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, **ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho** ou sentença normativa. (grifamos)

Pretendeu o legislador evitar que o sujeito passivo criasse formas diversas de remuneração com intuito de escapar da tributação previdenciária. Nesse sentido, criou-se na doutrina do Direito Previdenciário uma forma de delimitar o alcance do salário de contribuição, onde todo pagamento que fosse pelo trabalho estaria na esfera do salário de contribuição. Em contrapartida, aqueles pagos para trabalho, como as diárias e outras verbas de natureza tipicamente indenizatórias, não integraria o mesmo. Portanto, como regra geral toda remuneração que tenha natureza de contraprestação por um trabalho realizado deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias.

A despeito da regra geral criada no caput do art. 28, o § 9º relaciona inúmeras parcelas que não integram o salário de contribuição. É importante notar que tal relação não tem caráter exaustivo, podendo determinada verba não constar no § 9º, e não integrar o salário de contribuição, desde que não possua natureza de contraprestação, como é o caso das indenizações.

Ocorre que não basta que determinada rubrica possua a nomenclatura de “indenização” para que seja excluída do conceito de salário de contribuição, que é amplo, conforme dispõe o art. 28 da Lei 8.212/1991. Para que seja configurada a natureza jurídica de indenização deve o pagamento ter como fundamento o reparo por um dano sofrido. Contudo, tal avaliação não se apresenta como tarefa fácil para o aplicador da lei, fazendo com que a legislador, em nome da segurança jurídica, enumerasse no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 diversas parcelas indenizatórias excluídas do salário de contribuição. Assim, para que determinada parcela, não relacionada no referido dispositivo, receba o status de verba indenizatória, para fins não incidência de contribuições previdenciárias, o caráter reparatório por um dano causado deve ser evidente.

No caso concreto em julgamento, verifica-se que nenhuma das três verbas pagas tem como fundamento a reparação de dano causado decorrente da violação de um direito pelo empregador. Vejamos, a rubrica 2017 – *Liberalidade compensável* é paga por ocasião de extinção de determinado cargo, a chamada *Indenização Convenção Coletiva* (código 2005) representa um adicional pago em caso de rescisão de sem justa causa. Já a rubrica 2089 – *Indenização* consiste em valores pagos aos empregados quando da eventual supressão de benefícios incorporados ao seu contrato de trabalho, a exemplo da vantagem denominada *empréstimo especial*.

Tais pagamentos não decorreram de lei, portanto incabível a analogia com verbas de caráter indenizatório, como o Aviso Prévio Indenizável, como argumenta o Recorrente. Trata-se de pagamento em pecúnia ajustado pelas partes, decorrendo do contrato de trabalho. Ainda que se possa questionar eventualmente o caráter contraprestacional dos referidos pagamentos, a natureza jurídica de indenização não restou clara. Portanto, diante da ausência de previsão legal, tais rubricas não poderiam ter sido excluídas do salário de contribuição das contribuições previdenciárias.

Caso se admita entendimento em sentido contrário, o conceito amplo de salário de contribuição poderia ser violado, diante da possibilidade de criação de benefícios diversos, sujeitos a eventual substituição por pagamento em pecúnia.

Decisões recentes deste Conselho corroboram o entendimento manifestado, conforme as ementas adiante transcritas:

#### SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONCEITO

O conceito de salário-de-contribuição, para além de ser um conceito próprio da legislação previdenciária, abarca, não apenas os ganhos habituais, mas todo e qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado pelo empregador, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

#### PARCELAS REMUNERATÓRIAS

Constitui fato gerador da obrigação principal a totalidade da REMUNERAÇÃO do segurado empregado, excluídas apenas, as parcelas expressamente definidas em lei. (Acórdão 2101-003.091, de 12/03/2025, relator Cleber Ferreira Nunes Leite)

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO.

Não comprovada sua natureza reparatória por perda diversas, bem assim sua desvinculação do salário, é devida a tributação de valores contabilizados pelo contribuinte como indenização paga a colaboradores. (Acórdão 2201-010.821, de 15/06/2023, relator Carlos Alberto do Amaral Azeredo)

#### INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

Pagamento feito a título de “indenização especial”, quando da rescisão do contrato de trabalho, a empregados com certo tempo de vínculo empregatício, conforme previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, não pode ser considerado como ganho eventual, constituindo-se em verba pelo trabalho, sujeita à incidência de contribuição social previdenciária. (Acórdão 9202-011.750, de 09/04/2025, relatora Sheila Aires Cartaxo Gomes)

#### INDENIZAÇÃO POR DISPENSA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO.

Indenização pressupõe um prejuízo patrimonial sofrido pelo empregado em decorrência de sua atuação laboral que, pelas condições em que incorrido, deveria ter sido suportado pela contratante dos serviços prestados. Ausente este requisito, a verba paga pelo empregador com habitualidade integra o salário de contribuição do empregado. (Acórdão 9202-011.529, de 15/10/2024, relator Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim)

### Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR Provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva